

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.710 - RJ (2014/0327836-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : MARIA THEREZA SENDAS GARBES
RECORRENTE : SENDAS COMÉRCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S/A
RECORRENTE : MANOEL ANTÔNIO SENDAS FILHO
ADVOGADOS : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
RECORRENTE : MANUELA MAGHELLI PALMIERI SENDAS MENDES
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(S)
JULIA GRACIA
RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S)
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO
RAPHAEL SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. PREJUÍZO SUPOSTO PELA COMPANHIA, DECORRENTE DE PROCEDER CONTRÁRIO À LEI (EM SENTIDO AMPLO). 1. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO FORMADO PELA COMPANHIA E ACIONISTAS, APÓS O PRAZO DO § 3º DO ART. 159 DA LEI DAS S/A. POSSIBILIDADE 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. APROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM RESSALVA, PELA ASSEMBLEIA GERAL. VERIFICAÇÃO. 4. AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO DESTINADA A ANULAR A DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR QUE APROVOU AS CONTAS. EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE. 5. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 159, § 3º, da Lei das S/A, durante os três meses contados da deliberação da assembleia geral que autoriza a companhia a promover a ação contra o administrador, somente a própria sociedade, com exclusão de qualquer outro acionista, pode assim proceder. No curso de tal interregno, portanto, a lei confere legitimidade exclusiva à sociedade anônima para promover a ação social. Após o término do aludido termo, o regramento legal expressamente admite que qualquer acionista promova a ação social, caso a companhia não o tenha feito naquele período. Veja-se, portanto, que, em tal circunstância – após o término dos três meses contados da deliberação assemblear – possuem legitimidade ativa ad causam tanto a companhia, como qualquer acionista para promover a ação social. Não há, pois, qualquer óbice legal para a formação de um litisconsórcio ativo facultativo integrado por sujeitos de direito que, repisa-se, simultaneamente ostentam legitimidade (concorrente) para, em juízo, defender os interesses da companhia.

2. O acórdão impugnado não encerra qualquer dos vícios de julgamento supracitados, porquanto adotou fundamentação suficiente à solução de tais questões, coerente com a convicção dos julgadores então externada.

3. O § 4º do art. 134 da Lei das S.A. trata da hipótese em que a Assembleia Geral, ao apreciar as contas e demonstrações financeiras apresentadas pelos administradores, a despeito de aprová-las, delibera expressamente por modificá-las, seja porque possuem inadequações ou irregularidades; não

Superior Tribunal de Justiça

expressam a realidade contábil da companhia; adotam critério equivocados ou impróprios, etc, tudo a repercutir no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia. Nessa medida, apenas no específico caso em que a assembleia geral tenha deliberado por modificar as contas e as demonstrações financeiras inicialmente apresentadas, determinando-se, no prazo de trinta dias da deliberação, a republicação daquelas, é que se pode reconhecer que as contas foram aprovadas com ressalvas, independente da utilização das expressões "com ressalvas", ou "com reservas" ou outra que a valha.

3.1 Na espécie, a partir da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, com a indicação e, principalmente, a reprodução de excertos das atas assembleares, em cotejo com a lei de regência, sobressai, indene de dúvidas, que a Assembleia geral, órgão responsável pela aprovação das contas, não deliberou por qualquer modificação das contas nos moldes então apresentadas, o que evidencia a inexistência de reservas na aceitação destas.

3.2 Em se reportando aos atos referidos nos protestos e esclarecimentos mencionados no acórdão recorrido, nota-se que o balanço de 2006, publicado em 26/3/2007, foi retificado e republicado em 21/12/2007, em momento anterior, portanto, à própria realização da Assembleia Geral, datada de 28/12/2007, sendo certo, ainda, que a aludida modificação deu-se, unipessoalmente, pela então nova administração da companhia.

3.3 Não se questiona se a retificação do balanço operada pela então nova administração foi movida pelo nobre propósito de preservação da companhia, ou por disputa acionária, ou mesmo por desavenças familiares, teses veiculadas a *latere* por ambas as partes. Fato é que a retificação do balanço do exercício de 2006, com a sua republicação, determinada pela nova direção, não consubstancia reserva ou ressalva às contas e demonstrações financeiras dos correspondentes administradores posteriormente submetidas ao crivo da assembleia geral, órgão que, nos termos da legislação regente, detém, efetivamente, legitimidade para tanto.

3.4 Especificamente em relação à rubrica "provisões de devedores duvidosos", não se pode deixar de assentar a impropriedade, *permissa venia*, da fundamentação sufragada pelas instâncias precedentes, que trataram do aludido registro contábil como significativo indicativo de ressalva assemblear. A mencionada rubrica constitui, segundo a lei das S/A, importante critério a ser utilizado pela companhia para definir a composição de seu ativo, a viabilizar o fiel retrato financeiro da companhia. E, no caso, a Assembleia Geral aprovou as contas e as demonstrações financeiras, tal como a ela foram submetidas (com menção da aludida rubrica), sem qualquer deliberação destinada a modificá-las, do que ressaí, inequivocamente, a inexistência de ressalvas ou reservas, nos termos do art. 134, § 3º, da Lei das S.As.

4. Ante a aprovação das contas sem ressalvas, referente aos exercícios de 2006 e 2007, que, por expressa disposição legal, exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades, a ação com tal propósito deve, necessariamente, ser precedida de ação destinada a anular a disposição assemblear, mediante alegação e demonstração de vício de consentimento. Sobressai evidenciado, portanto, o não preenchimento da destacada condição de procedibilidade para a presente ação, a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito.

5. Recursos especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos

Superior Tribunal de Justiça

especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.710 - RJ (2014/0327836-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Sendas Comércio Exterior e Armazéns Gerais S/A, Maria Thereza Sendas Garbes e Manuel Antônio Sendas Filho, de um lado, e, de outro, Francisco Antônio Sendas e Manuela Maghelli Palmieri Sendas Mendes interpõem, cada qual, recursos especiais contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Sociedade Anônima. Processual civil. Responsabilidade de ex-administradores. Cobrança manejada pela empresa e por acionistas à conta de operações ruinosas e contrárias a ordenamento administrativo. Extinção do feito em relação a estes, por ilegitimidade ativa. Procedência, em parte, do pedido inicial.

Apelos interpostos pelos litigantes, em caráter principal e adesivo.

Legitimidade dos autores pessoas físicas. Embora a propositura da demanda de indenização tenha efetivamente violado o marco temporal do art. 159, § 3º da Lei das Sociedades por Ações, a titulação conferida aos acionistas pelo § 7º do mesmo artigo para esse tipo de demanda decorre de legitimação extraordinária, na forma de verdadeira substituição processual para defesa dos interesses da empresa, nos casos de inércia desta.

No entanto, se a lide vem a ser manejada tanto pela sociedade lesada, quanto por seus acionistas, tem-se por superada esta dicotomia. Inação da pessoa jurídica que se reputa saneada.

Empresa que, embora adotando a formatação de sociedade por ações, em realidade apresenta viés familiar. Demanda, ademais, que busca ressarcimento exclusivamente para aquela, e não para o patrimônio pessoal dos acionistas recorrentes. Legitimidade dos mesmos ao pleito que não se afirma. Precedente do E. STJ.

Honorários de sucumbência. Processo de longa duração. Atuação dos profissionais de direito que se reputa adequada. Prestígio que se impõe a esta. Condenação, ademais, que respeita o mínimo legal e que é prestigiada. Desprovisamento do apelo dos acionistas.

Apelo dos réus. Quitação conferida aos administradores.

Inocorrência. Conjunto probatório que informa a não recepção das contas apresentadas pelos réus. Ausência de a necessidade de anulação da decisão da Assembleia Geral para propositura da presente demanda. Inaplicabilidade do art. 134, §3º, da Lei nº 6.404/76. Prejudicial que se rejeita.

Afirmção de responsabilidade do hoje finado Arthur Antonio Sendas nos atos de gestão e administração então realizados.

Pretensão de chamamento de seu espólio ao processo. Matéria intimamente conectada com a responsabilidade imputada aos réus.

Superior Tribunal de Justiça

Remessa desta questão para apreciação em conjunto com o mérito. Cerceamento de defesa. Alegação de práticas não ortodoxas por parte do grupo econômico autor, quanto a operações financeiras, inclusive no exterior. Exportação de mercadorias em desalinho ao disposto no art. 20, §7º, da Portaria nº 15 do Ministério do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior. Teses defensivas, inclusive de quitações fictas, pelo grupo econômico, que demanda esclarecimentos periciais, ausentes nestes autos.

Necessidade de reabertura da instrução exclusivamente para que se apure da prática, ou não, destas operações de alavancagem financeira. Prejuízo às teses de defesa que se reconhece.

Sentença que se reforma neste tópico.

Recurso adesivo. Pretensão com nítido caráter assecuratório.

Possibilidade. Existência dos requisitos do art. 273 do CPC, que justificam a constrição, cautelar e incidental, de indisponibilidade dos bens dos réus até final decisão de mérito. Acolhimento desta pretensão.

Provimento, parcial, do apelo dos réus. Sentença que se desconstitui, parcialmente, em relação àqueles. Desprovimento do apelo dos acionistas. Remessa de Ofícios ao Ministério Público Federal, Estadual e Secretaria da Receita Federal, para ciência e providências.

Subjaz aos presentes recursos especiais “ação ordinária de responsabilidade civil de ex-administradores”, promovida por Sendas Comércio Exterior e Armazéns Gerais S/A, Maria Thereza Sendas Garbes e Manuel Antônio Sendas Filho contra Francisco Antônio Sendas e Manuela Maghelli Palmieri Sendas Mendes, tendo por desiderato a condenação dos réus, à época dos fatos, diretor vice-presidente e diretora da primeira autora, respectivamente, ao pagamento do valor equivalente em moeda nacional a U\$ 3.438.176,11 (três milhões quatrocentos e trinta e oito mil cento e setenta e seis dólares norte-americanos e onze centavos), referente a vinte e três operações de compra e venda de café, via exportação, no período de agosto de 2006 a janeiro de 2007, nas quais não se procedeu, quando da liberação da mercadoria, à exigência de o importador/destinatário efetuar o pagamento à vista, conforme determina a Portaria n. 15/2004 do Ministério do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, redundando em manifesto prejuízo à empresa demandante (primeira autora).

Aduziram, em sua exordial, ainda, que os aludidos negócios foram efetuados com as empresas Wideway Trading Inc e Bosham Financial Trading, ambas localizadas nas Ilhas Virgens Britânicas, sem que estas efetuassem o pagamento do preço (no valor perseguido na presente ação). Asseveraram, no ponto, que os réus, administradores que eram, não tomaram qualquer providência destinada a obter o

adimplemento referente às mencionadas operações. Afirmaram, outrossim, que, em virtude do não pagamento (prévio e à vista) pelas mercadorias exportadas, foi feita, ao final dos respectivos exercícios, a ressalva mediante a indicação do respectivo valor em "Provisão para Devedores Duvidosos". Ressaltaram, no ponto, que “os balanços de 2006 e 2007 foram aprovados pela assembleia geral mediante a ressalva da existência de débitos no montante de R\$ 7.343.053,46, cuja responsabilidade é decorrente de atos dolosos atribuíveis exclusivamente aos réus, que, sobre o fato, não deram nenhuma explicação”. Por fim, além do pedido condenatório, requereram o deferimento de medida liminar destinada à decretação da indisponibilidade dos bens dos réus e da empresa Madson-Par Empreendimentos e Participações S.A., ao argumento de que estes providenciaram seu esvaziamento patrimonial, com a transferência de bens à referida empresa, por eles controladas (e-STJ, fls. 2-30).

A demandada Manuela Maghelli Palmieri Sendas Mendes apresentou contestação. Em preliminar, requereu o chamamento ao processo do espólio de Arthur Antônio Sendas, então presidente do grupo Sendas, a quem atribuiu a responsabilidade direta pelos atos questionados na presente ação. Apontou, ainda, a ilegitimidade ativa “*ad causam*” de Maria Thereza Sendas Garbes e Manuel Antônio Sendas Filho, sob o argumento de inexistir autorização legal para que acionistas, em conjunto com a companhia, promovam ação no exclusivo interesse desta última.

No mérito, afirmou que o ajuizamento da presente ação, destinada a reparar supostos prejuízos causados à companhia pelos administradores, exige, previamente, a anulação da deliberação que aprovou as contas dos ex-administradores sem ressalvas, pela competente Assembleia Geral Ordinária, nos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2006 e 2007. Aduziu que eventual inobservância da Portaria n. 15 de 2004 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, enseja, no máximo, a perda do direito de emissão automática do Registro de Exportação, mas não a responsabilização dos administradores. Imputou a Arthur Sendas, então presidente do Grupo Sendas, a responsabilidade pelos prejuízos perseguidos na presente ação, pois o insucesso das operações referidas na exordial deve-se exclusivamente à estratégia financeira por ele engendrada (seja, quanto aos parceiros comerciais eleitos, seja quanto à forma de contratação, há muito, adotada pela companhia). No ponto, asseverou ter atuado nos

limites de seu poder, não tendo qualquer ingerência quanto à autorização de retirada de mercadorias nos portos de desembarque sem a prova do pagamento. Alegou, ainda, que os demandantes incorreram em litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, especialmente no que alude à argumentação de que o modo de contratação das 23 operações apontadas teria sido diferente do padrão então utilizado pela companhia, bem como no que pertine à assertiva de que a aprovação das constas, relativas aos exercícios 2006 e 2007, teria sido feita com ressalvas (e-STJ, fls. 703-723).

Francisco Antônio Sendas, às fls. 821-873 (e-STJ), manejou sua peça contestatória. Reiterou as teses preliminares aventadas pela litisconsorte Manuela, relacionada à ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores, pessoas físicas, bem como ao chamamento ao processo de Arthur Sendas. Apontou, de igual modo, como condição para o ajuizamento da presente ação ressarcitória, a prévia anulação da aprovação de contas, deliberada pela Assembleia Geral sem ressalvas. No mérito, reiterou a tese de que o descumprimento da Portaria n. 15/2004 impõe, no máximo, sanções de ordem administrativa, e não de natureza cível. Reafirmou o argumento de que a sistemática de pagamento à prazo sempre foi a regra instituída para Sendas Comércio Exterior por Arthur Sendas e que, à época de sua renúncia havia apenas 13 exportações sem o pagamento. Aduziu inexistir respaldo para o pedido liminar de indisponibilidade dos bens. Reprisou, ainda, a tese de litigância de má-fé dos autores, por alterar a verdade dos fatos.

O magistrado de piso, por reputar o processo suficientemente instruído pelas partes, procedeu ao julgamento antecipado da lide. E, o fazendo, indeferiu "o pleito de chamamento ao processo do Espólio de Arthur Antonio Sendas"; extinguiu "o feito sem julgamento de mérito com relação aos 2º e 3º autores, em razão de sua ilegitimidade (art. 267, IV, do CPC); julgou procedente o pedido para "condenar os réus ao pagamento da quantia equivalente a U\$ 3.438.176,11 (três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e seis dólares americanos e onze centavos), convertida e devidamente atualizada e com incidência de juros legais a contar da citação"; e, por fim, deixou de "aplicar a medida liminarmente requerida [indisponibilidade dos bens], posto que inadequada à questão em debate, podendo a parte autora adotar outras medidas cabíveis para garantir a satisfação de seu crédito" (e-STJ, fls. 1.564-1.577).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, nos quais se

apontaram erro material e omissão quanto ao arbitramento de honorários, estes foram acolhidos, para, retificando as impropriedades de ordem material suscitadas, fixar: "a) custas e honorários pela parte ré em 10% do valor da condenação em favor da autora Sendas, na forma do art. 20 do CPC"; e b) "custas e honorários pelo 2º e 3º autores em favor da parte ré em 10% do valor da causa" (e-STJ, fls. 1592-1593).

Em contrariedade à sentença, ambas as partes intentaram recurso de apelação.

Sendas Comércio Exterior e Armazéns Gerais S.A., Maria Thereza Sendas Garbes e Manoel Antônio Sendas Filho, às fls. 1.602-1.609 (e-STJ), apresentaram seu apelo, insurgindo-se, em síntese, contra a exclusão dos segundo e terceiro autores da ação, sob o argumento de que, superado os três meses da deliberação assemblear para o ingresso da presente ação, possível a promoção da demanda pela companhia e pelos acionistas em conjunto, em clara hipótese de litisconsórcio ativo facultativo. Subsidiariamente, voltaram-se contra o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, reputado exorbitante.

Manuela Maghelli Palmieri Sendas Mendes, às fls. 1.617-1.647 (e-STJ), em seu apelo, requereu, preliminarmente, o provimento do recurso para que a sentença fosse anulada em razão de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para a produção das provas requeridas, deferindo-se, também, o chamamento ao processo do Espólio de Arthur Sendas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial, seja em razão da quitação outorgada à Apelante pelas Assembleias Gerais da Sendas Comércio Exterior que aprovaram as suas contas, seja em razão da ausência dos requisitos necessários ao dever de indenizar. E, em atenção ao princípio da eventualidade, requereu a redução da verba honorária fixada na sentença.

Francisco Antônio Sendas, nas razões de sua insurgência recursal (e-STJ, fls. 1.648-1.706), requereu o provimento do recurso, para "reconhecer a quitação outorgada pela Sendas Comércio Exterior em favor do apelante e demais administradores nas AGO's de 28.12.2007 e 06.02.2009 e, conseqüentemente, julgar a demanda improcedente". Subsidiariamente, pugnou pelo provimento do apelo "para o fim de anular a sentença apelada, por evidente cerceamento de defesa, determinando-se, por conseguinte, o início da fase instrutória com o deferimento das

Superior Tribunal de Justiça

provas requeridas e do chamamento ao processo do espólio de Arthur Sendas, para que este apresente defesa e também tome parte na fase instrutória". Por fim, aduziu ser caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ao argumento de que "os prejuízos alegados na inicial não se deveram à inobservância da Portaria 15, de 17 de novembro de 2004, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, mas antes resultaram dos riscos inerentes a toda e qualquer operação comercial realizada a prazo, as quais sempre foram do conhecimento dos acionistas e demais administradores da Sendas Comércio Exterior", com a finalidade de captação de recursos ao Grupo Sendas, como um todo.

No prazo das contrarrazões, Sendas Comércio Exterior e Armazéns Gerais S.A., Maria Thereza Sendas Garbes e Manoel Antônio Sendas Filho interuseram recurso de apelação adesivo, em que pleitearam a concessão do adiantamento da tutela jurisdicional, para o fim de que fossem tornados indisponíveis e/ou sequestrados os bens dos recorridos, suficientes à satisfação do crédito exequendo" (e-STJ, fls. 1.926-1.945).

A 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores; conferiu parcial provimento ao apelo dos réus, para, encontrando-se resolvidas todas as questões prejudiciais e preliminares já apresentadas, determinar a reabertura da instrução pericial; e conferiu provimento ao apelo adesivo, para "decretar a indisponibilidade dos bens dos réus nos exatos termos do item 8.4, de fls. 028 destes autos, e com fincas nos requisitos do art. 273 do CPC", tudo nos termos da ementa inicialmente reproduzida (e-STJ, fls. 2.197-2.208).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (e-STJ, fls. 2.210-2.227, 2.228-2.240, 2.242-2.255 e 2.256-2.268), estes restaram rejeitados, determinando-se, de ofício, a exclusão da extensão do decreto de indisponibilidade em relação ao patrimônio da empresa Madson-Par Empreendimentos e Participações S.A (e-STJ, fls. 2.352-2.363). O acórdão restou assim ementado:

Embargos de Declaração em Apelação Cível.
Responsabilidade de ex-administradores. Provimento, parcial, do apelo dos réus. Desprovimento do apelo dos acionistas.
Remessa de ofícios ao Ministério Público Federal, Estadual e Secretária da Receita Federal, para ciência e providências.
Alegação de contradição, obscuridade e omissão pelas partes.

Prequestionamento.

Embargos dos autores Maria Thereza e Manoel Antônio.

Ilegitimidade ativa dos mesmos. Ausência de legitimidade ativa para a propositura de demanda individual de ressarcimento quando o dano imputado aos réus for causado, diretamente, ao patrimônio da sociedade. Danos reflexos, ou indiretos, àqueles, que não os titulam para a demanda. Precedente do STJ. Rejeição desta tese.

Honorários de sucumbência. Demanda de longa duração.

Atuação técnica e pessoal, dos profissionais que atuaram em defesa do interesse das partes contrárias, que se cumpre prestigiar. Adequação da condenação, ademais, à previsão legal do art. 20 § 3º do CPC.

Embargos de Sendas S/A. Prova pericial. Alegação de omissões e contradições quanto à realização da mesma. Não ocorrência. *Decisum* que aponta, claramente, o escopo da prova técnica que se faz necessária para atribuição de responsabilidades das partes litigantes.

Expedição de ofício ao BACEN que resta subsumido nas demais disposições de expedição de ofícios para pluralidade de órgãos de fiscalização, nos termos do Acórdão. Questão prejudicada. Embargos de Manuela Sendas Mendes e Francisco Sendas.

Partes que, embora contando com patronos diferidos, apresentam questionamento idêntico em face do Acórdão.

Chamamento do Espólio de Arthur Sendas ao feito. Questão afeita ao mérito e à conduta dos réus. Prova dos autos que revela que tinham os réus o domínio dos fatos, atuando consoante suas vontades próprias e não como simples subordinados às ordens do finado Arthur Sendas.

Responsabilidade desses réus que se afirmou pelas ações e/ou omissões praticadas. Rejeição desta tese.

Responsabilidade societária daqueles. Pretensão de revolver novamente a discussão acerca de não aprovação das contas referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Matéria de mérito e de apreciação da prova, já abordada e decidida, não alcançada pelo estreito limite dos embargos de declaração. Rejeição deste tópico.

Recurso adesivo. Acórdão que deixa clara a conduta das partes autora. Redação da parte inicial da peça de inconformismo regularmente apreciada e alocada consoante a titulação recursal. Argumentação que se rejeita e se reputa como protelatória.

Bloqueio de bens. Alegação de omissão e ausência de fundamentação desse comando. Não ocorrência. Julgado que e nos termos da lei, defere a medida constritiva. Pretensão de não aplicação deste comando à empresa "Madson-Par".

Ausência de legitimação destes réus para demandar em nome de terceiro, não integrante da lide. Inteligência do art. 6º do CPC.

Conhecimento da matéria, contudo, que se faz de ofício. Não tendo aquela empresa participado da demanda, não obstante requerimento na peça inaugural, inviável a edição de qualquer comando de constrição de bens da mesma, pela de ofensa ao ordenamento judicial em vigor. Julgado cuja aplicação se dá exclusivamente aos integrantes da lide, não produzindo qualquer efeito em relação a terceiros.

Prequestionamento. Embargantes que deixam de efetuar o cotejo da matéria embargada com a Jurisprudência das Cortes Superiores. Questões debatidas que, ademais, restaram regulamente revolvidas ao longo do processo. Uso indevido do referido instituto. Rejeição deste tópico em todos os recursos interpostos. Embargos desprovidos. Acórdão modificado, parcialmente, ex officio. (e-STJ, fls. 2.351-2.352)

Superior Tribunal de Justiça

Sendas Comércio Exterior e Armazéns Gerais S.A, Maria Thereza Sendas Garbes e Manoel Antônio Sendas Filho, em seu recurso especial, fundado na alínea a, do permissivo constitucional, apontam violação dos artigos 50, 77, 130 e 535 do Código de Processo Civil; 153, 154, 155, 158 e 159 da Lei n. 6.404/76; 50 do Código Civil; e 5º, XXXV, LIII e LXXVIII, da Constituição Federal.

Sustentam, em síntese, a legitimidade dos acionistas (segundo e terceiro autores) para promover, em conjunto com a companhia lesada, a presente ação, promovida após o período de três meses da deliberação da Assembleia Geral, previstos no artigo 159, § 3º da Lei n. 6.404/76. Afirmam, no ponto, que, se a lei autoriza cada acionista, individualmente, a promover a ação de responsabilidade dos administradores, inexistente razão para obstar que o façam, em litisconsórcio ativo facultativo, com a sociedade anônima. Insurgem-se, subsidiariamente, contra a exorbitância da verba honorária imposta aos excluídos da demanda. Infirmam o acórdão no ponto em que determina a reabertura da instrução probatória, reputando inútil a prova pericial a ser produzida, já que tendente a chegar a mesma conclusão da primeira instância quanto à gestão fraudulenta a frente das 23 operações, sem a exigência de pagamento à vista do destinatário da mercadoria. Pugnam pela extensão do decreto de indisponibilidade à empresa Madson-Par, empresa controlada pelos réus, para a qual tem sido transferida bens de titularidade daqueles, em claro esvaziamento patrimonial, a ensejar a desconsideração inversa da personalidade jurídica (e-STJ, fls. 2.365-2.391).

Francisco Antonio Sendas, nas razões de seu recurso especial, fundado na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal, sustenta, em suma: a) violação do art. 134, § 3º, da Lei das S/A, pois "deixou de aplicar o referido dispositivo ao caso concreto, por entender equivocadamente que atos da Presidência da Mesa de uma AGO, ou os atos de seus acionistas individualmente considerados poderiam caracterizar 'ressalva' às contas dos administradores; b) afronta aos arts. 500 e 473 do CPC, "na medida em que conheceu um recurso adesivo manifestamente inadmissível e, a partir daí, deferiu o pedido de decretação de indisponibilidade nele formulado, ignorando que tal pedido já estava precluso, pois rejeitado na sentença e não impugnado na apelação interposta anteriormente pelos recorridos; c) negativa de vigência ao art. 158 da Lei das S/A e ao art. 77 do CPC, pois indeferiu o chamamento

ao processo do Espólio de Arthur Sendas, numa hipótese em que ele é perfeitamente aplicável, já que o *de cuius*, na condição de presidente da Sendas Comércio Exterior, deve responder solidariamente com os demais administradores da companhia pelos pretensos prejuízos originados na sua gestão; d) em caráter subsidiário, infringência ao art. 535 do CPC, ao deixar de sanear os vícios de julgamento apontados em seus embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.416-2.439).

Por sua vez, Manuela Maghelli Palmieri Sendas Mendes, em seu apelo nobre, fundamentado na alínea a, do permissivo constitucional, aponta violação aos arts. 77, III, 78, 79, 130, 273, 473, 500, 503 e 535 do Código de Processo Civil; e 134, § 3º e 286 da Lei das S/A. Nas razões recursais, sustenta a insurgente, preliminarmente, a ocorrência de contradição e omissão quanto ao indeferimento do chamamento ao processo, bem como ao conhecimento e provimento do recurso adesivo, para deferir o precluso pedido de decretação de perda de bens.

Reputa, ainda, ser omissivo e contraditório o aresto impugnado quanto à conclusão de que as contas teriam sido aprovadas pela Assembleia Geral, lastreada, não na deliberação assemblear, mas sim em esclarecimentos e protestos exarados pelo próprio réu Francisco Sendas. Afirmou, no ponto, que, a despeito de instado em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de indicar quais seriam as provas acostadas aos autos para subsidiar a aludida conclusão (aprovação das contas com ressalvas), ou de esclarecer se o mero registro contábil "Provisões para devedores duvidosos", bem como a determinação de republicação do balanço do exercício de 2006 de iniciativa da nova diretoria (e não da assembleia geral) seria suficientes para tal.

No mérito, reпрisa, em tudo, as teses expendidas pelo litisconsorte passivo Francisco. Ressaltou, em sua argumentação, que, "não tendo havido ressalva expressa pela assembleia quanto às contas dos exercícios de 2006 e 2007, verte nítido que foi dada inequívoca quitação à ora recorrente e a seu pai", sendo, pois, imprescindível a anulação da aprovação das contas, para viabilizar a presente ação. Quanto à violação do art. 273 do CPC, anota que o acórdão recorrido, ao anular o feito, diante da declarada dúvida quanto à responsabilidade dos réus pelos fatos a eles atribuídos na inicial, não poderia, em antecipação da tutela, decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, cuja desproporção da medida é manifesta (e-STJ,

Superior Tribunal de Justiça

fls. 2.446-2.476).

Em juízo de prelibação, o Tribunal de origem negou seguimento aos recursos especiais. Em virtude do provimento do Aresp n. 636.437/RJ exarado por este Relator, as insurgências recursais ascenderam a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.710 - RJ (2014/0327836-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A demanda subjacente aos recursos especiais ora submetidos à análise desta Corte de Justiça destina-se a apurar a responsabilidade de Francisco Antônio Sendas e Manuela Maghelli Palmieri Sendas Mendes, à época dos fatos, diretor vice-presidente e diretora, respectivamente, da empresa Sendas Comércio Exterior e Armazéns Gerais S.A., pelos prejuízos suportados pela companhia no importe de U\$ 3.438.176,11 (três milhões quatrocentos e trinta e oito mil cento e setenta e seis dólares norte-americanos e onze centavos), referente a vinte e três operações de compra e venda de café, via exportação, no período de agosto de 2006 a janeiro de 2007, nas quais não se procedeu, quando da liberação da mercadoria, à exigência de o importador/destinatário efetuar o pagamento à vista, conforme determina a Portaria n. 15/2004 do Ministério do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior.

Levando-se em conta a diversidade de questões aventadas pelas partes durante todo o processo, devidamente devolvidas no bojo dos correlatos recursos especiais, em grande parte imbricadas entre si, passa-se a examinar, de modo individualizado, as teses vertidas em cada insurgência, com o enfrentamento da argumentação expendida pela parte adversa, nos pontos comuns de divergência.

1. Da legitimidade dos acionistas de promoverem, após o prazo fixado no § 3º do artigo 159 da Lei das S/A, em conjunto com a companhia, ação de responsabilidade contra administradores, por prejuízos alegadamente suportados pela empresa.

Sobre a questão, as instâncias ordinárias entenderam que os acionistas não deteriam legitimidade para promover, em conjunto com a companhia, ação de responsabilidade contra os administradores, destinada a reparar prejuízos alegadamente causados à empresa, justamente porque a própria sociedade, ainda que em momento posterior ao período de três meses da deliberação da assembleia geral para tal, ajuizou a competente ação.

Tal compreensão, todavia, refoge dos próprios contornos legais gizados no art. 159 da Lei das S/A.

Para bem situar a questão, relevante transcrever o retrocitado dispositivo legal:

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Da análise do dispositivo legal sob comento, constata-se que a denominada ação social, assim compreendida como aquela voltada **a reparar danos causados à própria sociedade anônima** pela atuação ilícita de seus administradores, pode ser promovida: *i*) pela própria companhia (ação social *ut universi*), desde que devidamente autorizada por sua assembleia geral; e *ii*) por qualquer acionista, caso a demanda não seja intentada pela companhia nos três meses seguintes à deliberação assemblear; ou por acionistas que representem ao menos 5% (cinco por cento) do capital social, na hipótese em que a assembleia geral tenha deliberado por não acionar os administradores (em ambos os casos, tem-se a denominada ação social *ut singuli*).

Na ação social *ut singuli*, o acionista que a promove o faz em nome próprio, na defesa dos direitos e interesses da companhia. Está-se, pois, diante de

uma legitimação extraordinária. Aliás, o § 5º do artigo sob exame, de modo a explicitar tal circunstância, deixa claro que o resultado obtido com a demanda é deferido à sociedade, e não ao acionista promovente. Preceitua o dispositivo legal, ainda, que o acionista demandante será indenizado por todas as despesas que suportar com o processo, **nos limites do resultado. Por consectário, caso o resultado da demanda seja negativo, o autor responde pessoalmente pelas despesas processuais.**

O preceito legal ainda dispõe em seu § 7º sobre a possibilidade de qualquer acionista ou terceiro promover ação destinada a reparar prejuízo próprio (e não da sociedade anônima, ressalta-se), ocasionado por ato de administrador. É a denominada ação individual, que, ante a diversidade de objetos, não se confunde com a ação social acima discriminada.

Na espécie, a ação social (cujo objeto, como visto, consiste em obter a reparação dos prejuízos suportados pela companhia, decorrentes de ato de administrador), fora promovida em momento posterior aos três meses da correlata deliberação assemblear, pela companhia e por dois acionistas, em litisconsórcio ativo.

É de se constatar que, durante os três meses contados da deliberação da assembleia geral que autoriza a companhia a promover a ação contra o administrador, somente a própria sociedade, com exclusão de qualquer outro acionista, pode assim proceder. No curso de tal interregno, portanto, a lei confere legitimidade exclusiva à sociedade anônima para promover a ação social.

Após o término do aludido termo, o regramento legal expressamente admite que qualquer acionista promova a ação social, caso a companhia não o tenha feito naquele período. Veja-se, portanto, que, em tal circunstância – após o término dos três meses contados da deliberação assemblear – possuem legitimidade ativa *ad causam* tanto a companhia, como qualquer acionista para promover a ação social.

Está-se, pois, nesse caso, diante de legitimidade concorrente – que se dá tanto na seara ordinária, como na extraordinária –, a considerar que ambos, tanto a companhia, como qualquer acionista, estão, por lei, autorizados a discutir em juízo a presente situação jurídica (consistente na reparação de danos sofridos pela companhia por ato de administrador).

Superior Tribunal de Justiça

Como é de sabença, na legitimidade concorrente *simples* ou *isolada*, qualquer dos legitimados **pode** atuar sozinho no feito. Naturalmente, em se tratando de legitimidade extraordinária, como é a hipótese dos autos, caso o titular do direito (a companhia) promova a ação isoladamente, o **posterior** ajuizamento de ação pelo substituto processual (qualquer acionista) consubstanciará, inequivocamente, caso de litispendência. Veja-se, que, nessa hipótese, a ação posterior deve ser extinta em virtude da existência de ação anterior idêntica, e não porque, ao substituto processual, falta legitimidade.

Na hipótese dos autos, como visto, após três meses da deliberação assemblear que autorizou o ajuizamento da ação social, a companhia e outros dois acionistas promoveram conjuntamente a presente ação. Efetivamente, não há qualquer óbice legal para a formação de um litisconsórcio ativo facultativo integrado por sujeitos de direito que, repisa-se, simultaneamente ostentam legitimidade para, em juízo, defender os interesses da companhia.

Pode-se antever, como inarredável consequência de tal proceder, no máximo, que os autores da ação, caso não logrem êxito em seu intento, venham a arcar, cada qual, com as despesas processuais decorrentes da sucumbência em partes iguais.

De todo modo, havendo, como de fato há na hipótese dos autos, expressa previsão legal a conferir legitimidade aos acionistas para ajuizarem ação social, após três meses da deliberação da assembleia, possível a formação de litisconsórcio facultativo ativo entre a companhia e aqueles.

Em arremate, a partir das distinções feitas no início do tópico entre a ação social (que pode ser *ut universi* ou *ut singuli*) e a ação individual, pode-se concluir, diversamente do que consignou a instância precedente (por ocasião do julgamento dos embargos de declaração), pela inaplicabilidade à hipótese dos autos do entendimento sufragado por esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.014.496 – SC. O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS MINORITÁRIOS EM FACE DE ADMINISTRADORES QUE SUPOSTAMENTE SUBCONTABILIZAM RECEITAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.

- Os danos diretamente causados à sociedade, em regra, trazem reflexos indiretos a todos os seus acionistas. Com o ressarcimento dos prejuízos à companhia, é de se esperar que as perdas dos acionistas sejam revertidas. Por isso, se os danos narrados na inicial não foram diretamente causados aos acionistas minoritários, não detêm eles legitimidade ativa para a propositura de ação individual com base no art. 159, § 7º, da Lei das Sociedades por Ações.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1014496/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 01/04/2008)

Constata-se que, no referido precedente, reconheceu-se a ilegitimidade dos acionistas para ajuizar ação individual, com base no § 7º do art. 159 da Lei das S.A., tendo por propósito obter a reparação de danos indiretos sofridos pelos minoritários, ocasionados pelos prejuízos suportados pela própria companhia por ato de administrador. *In casu*, diversamente, discute-se a legitimidade dos acionistas de promover ação social (danos alegadamente suportados pela própria sociedade anônima em virtude de ato de administração), em conjunto com a companhia, após os três meses da deliberação assemblear, a evidenciar a inaplicabilidade, à espécie, do aludido julgado.

Reconhecida, pois, nos termos da lei, a sua legitimidade, mantêm-se no polo ativo da demanda os acionistas (segundo e terceiro autores), ora recorrentes, afastando-se, por consectário lógico, a condenação a eles imposta a título de despesas processuais (custas e honorários advocatícios), lastreada na exclusão deles no feito.

2. Da Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência.

Argumentam os recorrentes, Francisco Antônio Sendas e Manuela Maghelli Palmieri Sendas Mendes, que o Tribunal de origem, a despeito de instado em embargos de declaração, deixou de sanar os diversos vícios de julgamento constantes do acórdão que julgou os recursos de apelação, a evidenciar afronta ao artigo 535 do CPC.

Constata-se, todavia, que o acórdão impugnado não encerra qualquer dos vícios de julgamento supracitados, porquanto adotou fundamentação suficiente à solução de tais questões, coerente com a convicção dos julgadores então externada.

2.1 Efetivamente, não se antevê qualquer contradição interna no aresto impugnado em virtude do indeferimento do pedido de chamamento ao processo do

Superior Tribunal de Justiça

espólio de Artur Sendas, em cotejo com a anulação do feito, para viabilizar a produção prova pericial requerida.

Verifica-se, no ponto, que o Tribunal de origem não permitiu a mencionada intervenção de terceiro, pois, em sua compreensão, as operações questionadas na presente ação não sofreram qualquer ingerência por parte do então Presidente do Grupo, o Sr. Artur Sendas. Reconheceu, com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, que os demandados, como administradores que eram à época dos fatos, tinham pleno domínio sobre a forma de pagamento ajustada (à prazo, em descompasso com a multicitada portaria ministerial) nas operações de exportação de café realizadas sob sua gestão, sem qualquer participação do então Presidente do Grupo Sendas.

Esta circunstância, isoladamente considerada, não se afigurou suficiente para se imputar a responsabilidade aos administradores pelos prejuízos suportados pela companhia advindos de tais contratações. Compreensão, ressalta-se, que se afigura correta. Não é demasiado consignar, nesse ínterim, que a responsabilização civil dos administradores exige, necessariamente, a atuação culposa ou dolosa dos gestores, impondo-se a estes, nos termos do artigo 158, II, da Lei das S.A, o ônus de ilidir a presunção de culpa, comprovando que, a despeito da inobservância de portaria ministerial (lei em sentido amplo), não procederam com negligência, imprudência, imperícia ou dolo, mas, ao contrário, de acordo com as necessidades impostas por circunstâncias fáticas justificadoras.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Estadual, para efeito de apuração da responsabilidade dos então administradores (em virtude dos prejuízos alegadamente suportados pela companhia decorrentes das exportações de café, com pagamento à prazo, realizadas entre agosto de 2006 e 2007), constatou a necessidade de produção de provas destinadas a perquirir se o apontado procedimento consubstanciaria prática empresarial há muito adotada pela empresa demandante e pelo próprio Grupo Sendas, inclusive como instrumento de captação de recursos para o grupo econômico como um todo, atendendo-se, por conseguinte e a um só tempo, aos interesses deste e da própria companhia.

Dessa forma, o provimento judicial exarado pelo Tribunal de origem que anulou o processo e determinou a produção de prova pericial destinada a demonstrar

fato relevante (e exculpante), em sua compreensão, devidamente alegado pelos administradores, não guarda em si qualquer contradição ou incoerência com a não admissão do espólio de Artur Sendas no feito.

2.2 De igual modo, não se antevê qualquer vício de julgamento previsto no artigo 535 do CPC quanto ao conhecimento e provimento do recurso adesivo, para deferir o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus. **Ainda que impropriamente – conforme se demonstrará em tópico próprio -**, o Tribunal de origem, segundo a convicção externada em sede de embargos de declaração, reputou possível conhecer da pretensão não veiculada nas razões de recurso de apelação interposto pelos autores, a evidenciar, no ponto, a suficiência da prestação jurisdicional.

2.3 Nos termos relatados, os recorrentes reputam, ainda, ser **omisso e contraditório o aresto impugnado quanto à conclusão de que as contas teriam sido aprovadas pela Assembleia Geral com ressalva, lastreada, todavia, não na deliberação assemblear, mas sim em protestos exarados pelo próprio réu Francisco Sendas e nos correlatos esclarecimentos prestados pela Presidência da Mesa.**

Afirmaram, no ponto, que, a despeito de instado em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem **deixou de indicar quais seriam as provas acostadas aos autos para subsidiar a aludida conclusão (aprovação das contas com ressalvas), ou de esclarecer se o mero registro contábil "Provisões para devedores duvidosos", bem como se a simples determinação de republicação do balanço do exercício de 2006 de iniciativa da então nova diretoria (e não da assembleia geral) seriam suficientes para tal.**

De plano, deve-se deixar assente que estes questionamentos efetuados pelos demandados em sede de embargos de declaração e reproduzidos nos presentes recursos especiais (seja no bojo da presente prefacial, seja no mérito da questão propriamente) afiguram-se absolutamente pertinentes e relevantes para a correta definição da controvérsia instaurada, consistente em saber se as contas foram aprovadas com ou sem ressalvas pela assembleia geral, a evidenciar o preenchimento (ou não) da condição de procedibilidade para a presente ação.

Como é de sabeiça, a solução dessa específica questão assume

destacada importância, pois, caso verificada a hipótese prevista no § 3º do artigo 134 da Lei das S/A (aprovação, pela Assembleia Geral, sem reservas das contas apresentadas), que confere, em princípio, a plena quitação à gestão dos administradores, a ação de responsabilidade contra estes deve ser precedida, necessariamente, por ação destinada a anular a deliberação assemblear, lastreada em vício de consentimento, conforme, aliás, já decidiu esta c. Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Resp 1.313.725, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2012.

Sobre os percucientes questionamentos expendidos pelos demandados, é de se reconhecer que o Tribunal de origem, ao seu modo, indicou os motivos e as provas pelas quais chegou à conclusão de que a aprovação das contas teriam sido com ressalva, ainda que pudesse – e até conviesse – melhor explicitar sua convicção.

E, o fazendo, deixou expresso (inclusive com indicação de nota de rodapé e correspondente transcrição) que as irregularidades – supostamente constatadas pela Assembleia – teriam por base os protestos (provocados pelo próprio réu Francisco) e os esclarecimentos da Presidência da Mesa (que, afirmou ter, anteriormente, sponte propria, republicado o balanço por conter imperfeições relativas às operações, a ensejar o registro contábil "provisão de devedores duvidosos").

Assim delineada (resumidamente) a suficiente fundamentação adotada na origem, e, afigurando-se possível a esta Corte de Justiça valorar juridicamente o acerto do entendimento esposado pelo Tribunal de origem, com o exame dos destacados questionamentos aventados pela parte demandada, afasta-se a alegação (subsidiária) de negativa de prestação jurisdicional, no ponto.

3. Da aprovação das contas, sem ressalva, pela Assembleia Geral. Verificação.

Como já tangenciado no tópico anterior, releva deixar assente que a insurgência tecida pelos demandados, tendo por desiderato o reconhecimento de que a aprovação das contas pela assembleia geral deu-se sem qualquer reserva, consubstancia, *in casu*, matéria exclusivamente de direito.

Efetivamente, a partir da moldura fática delineada pelo Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

origem, imutável na presente via, impõe-se valorar juridicamente se os protestos feitos pelo próprio demandado Francisco sobre o atraso para a instalação e realização da assembleia geral, assim como os respectivos esclarecimentos feitos pelo Presidente da Mesa, em que afirmou ter, **anteriormente, sponte propria, republicado o balanço** por conter imperfeições relativas às operações, fazendo dele constar o registro contábil "provisão de devedores duvidosos", indicariam, ou não, que a aprovação das contas **pela assembleia geral** teria sido efetuada com reservas.

A robustecer a conclusão de que a presente análise não enseja qualquer revolvimento de provas, ressalta-se que a própria lei de regência (Lei n. 6.404/76) dispõe sobre o procedimento a ser adotado pela assembleia geral para aprovar as contas de seus administradores (com e sem reserva), cabendo, assim, a esta Corte de Justiça inferir se o procedimento descrito no acórdão recorrido harmoniza-se com o descrito na lei, no caso, para a aprovação das contas com ressalvas.

Aliás, a explicitação do procedimento adotado, para a definição sob análise, ganha significativa importância na hipótese dos autos, levando-se em conta que, da Ata assemblear, em que houve a aprovação das contas dos administradores demandados, não consta qualquer expressão "com ressalvas" ou "com reservas" ou outra que a valha.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se, propriamente, ao enfrentamento da questão, sopesando-se a pertinente argumentação expendida pelos recorrentes.

De plano importa bem explicitar a convicção externada pelo Tribunal de origem que, como assinalado, entendeu que aprovação das contas apresentadas pelos administradores pela assembleia geral deu-se com reservas, baseando-se, para tanto (conforme expressamente deixou consignado, inclusive com indicação de nota de rodapé e correspondente transcrição), nos protestos (provocados pelo próprio réu Francisco) e nos correlatos esclarecimentos da Presidência da Mesa, ambos insertos nas atas assembleares.

Pela relevância, transcreve-se a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem

Com efeito, e em relação aos termos da AGO instalada para a aprovação das contas referentes ao exercício de 2006, a leitura da ata da mesma denota a constatação de irregularidades nas demonstrações financeiras então apresentadas **¹ eis que consta, no corpo da mesma**

que a Presidência da Mesa entendeu pela republicação do referido demonstrativo, ao fundamento de que essa providência se fez "(...) necessária devido às correções realizadas no balanço, haja vista as imperfeições constantes no primeiro balanço publicado (Anexo 6) (...) 2".

[¹ - "(...) c) Protesto em relação à não observância do prazo determinado no artigo 132, da Lei n. 6.404/76, para a realização da presente Assembléia, com manifestação do Sr. Presidente da mesa no sentido de que o atraso na realização da Assembléia se deveu à necessidade de republicação do balanço, devido a imperfeições constantes nas contas do referido balanço; (Anexo 4)"]

[² - Confira-se o contido em fls. 091 dos autos]

Dessa sorte, as contas apresentadas pelos réus para aquele exercício (de 2006) não foram aprovadas sem ressalvas, senão rejeitadas, não obstante suas teses de defesa em relação ao tema.

A mesma situação se repetiu em relação à AGO relativa às operações no exercício de 2007, na forma de solicitação de esclarecimentos quanto ao aumento do endividamento da 1ª autora, como em fls. 463 dos autos³.

[³ - "(Em relação à conta "Provisão para devedores duvidosos" mantivemos um patamar elevado em 2007 de R\$ (mil) 6.083 (seis milhões e oitenta e três mil reais), tendo em vista o que segue: (...) Esta provisão se refere à conta de Clientes no Exterior, a qual é derivada de exportações de café realizadas sob a gestão anterior, e tem se mostrado de difícil recebimento. De qualquer forma, a atual administração tem tomado as providências de averiguação das operações e para o recebimento dos valores, ponderando, ainda, firmemente outras medidas cabíveis" (...)]

Por esse tanto, e diante do conjunto probatório presente nos autos, a conclusão a que se chega é que a aprovação das contas apresentadas pelos réus, ao contrário do alegado pelos mesmos, deu-se com reservas, o que, por primeiro, afasta a necessidade de prévia anulação daquele ato para eventual responsabilização dos administradores.

Consequentemente, a prova dos autos elide a pretensão de aplicação do disposto no art. 134, parágrafo 3º, da Lei n. 6.404/76, razão pela qual se reconhece a presença desta condição da ação, rechaçando-se esta tese das defesas.

Conforme consignado no próprio acórdão recorrido, em relação ao exercício de 2006, a conclusão de irregularidades nas contas apresentadas que teriam sido reconhecidas pela Assembleia Geral, adveio do esclarecimento da Presidência da mesa da Mesa (provocado pelo Protesto do réu Francisco acerca do atraso da realização da assembleia), em que esta justificou a não observância do prazo ante a necessidade de, **anteriormente, sponte propria, republicar o balanço que continha**

imperfeições relativas às operações, fazendo dele constar o registro contábil "provisão de devedores duvidosos"

Em relação ao exercício de 2007, a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de ressalvas na aprovação das contas, baseou-se, mais uma vez, nos esclarecimentos provocados pelo próprio réu Francisco (fl. 458) em relação ao registro contábil "provisão de devedores duvidosos", **segundo expressamente indicado e reproduzido no acórdão impugnado.**

A primeira conclusão que se extrai é que a modificação do balanço anteriormente publicado não fora determinada pela Assembleia Geral, mas sim pela Presidência da Mesa (pela então nova direção da companhia). Aliás, a republicação do balanço de 2006 deu-se, como visto, em momento anterior à própria instauração e realização da assembleia geral, o que causou o atraso desta, objeto de protesto do réu Francisco, sem qualquer deliberação assemblear nesse sentido.

Constata-se, assim, que foi a Presidência da Mesa, e não a assembleia geral, tal como determina a lei de regência, quem determinou a modificação do balanço anteriormente publicado, para dele fazer constar o registro contábil "provisão de devedores duvidosos".

Deve-se consignar, ainda, que esta rubrica, em si, também conforme se demonstrará, não evidencia qualquer desabono à gestão da companhia. A apresentação das contas à assembleia geral com o referido registro contábil (que consubstancia um importante critério legal para a composição do ativo da companhia) não enseja, por si, a rejeição daquelas, tampouco evidencia, no caso de aprovação, que esta tenha se dado com reservas. Definitivamente, não.

A partir de tais considerações, tem-se terreno fértil para se afirmar, com segurança, que o procedimento adotado pela assembleia geral, tal como descrito no acórdão acima reproduzido, não se harmoniza, a toda evidência, com o § 4º do artigo 134 da lei das S.As, que prevê justamente o rito a ser observado quando a aprovação das contas dá-se com ressalvas (ou nos dizeres da lei, com modificações).

O dispositivo legal, ao regular o procedimento a ser observado pela assembleia geral ordinária, especificamente quanto à deliberação acerca das demonstrações financeiras e das contas de exercício findo, preceitua:

Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

§ 4º Se a assembléia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembléia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléia.

§ 5º A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 6º As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.

De sua análise, contata-se, claramente, que os §§ 3º e 4º cuidam de situações diversas, com consequências jurídicas próprias.

Na hipótese prevista no § 3º, em que há a aprovação das contas sem qualquer ressalva, a companhia confere aos administradores verdadeira quitação, eximindo-os de qualquer responsabilidade, salvo se, posteriormente, a deliberação assemblear for acoimada de vício de consentimento, devidamente comprovado e reconhecido em ação própria.

O § 4º, diversamente, trata da hipótese em que a Assembleia geral, ao apreciar as contas e demonstrações financeiras apresentadas pelos administradores, a despeito de aprová-las, delibera expressamente por modificá-las, seja porque possuem inadequações ou irregularidades; não expressam a realidade contábil da companhia; adotam critério equivocados ou impróprios, etc, tudo a repercutir no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa medida, apenas no específico caso em que a **assembleia geral** tenha deliberado por modificar as contas e as demonstrações financeiras inicialmente apresentadas, determinando-se, no prazo de trinta dias da deliberação, a republicação daquelas, é que se pode reconhecer que as contas foram aprovadas com ressalvas, independente da utilização das expressões "com ressalvas", ou "com reservas" ou outra que a valha.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se o escólio de Modesto Carvalhosa, que, ao tecer comentários ao artigo 134 da Lei das S/A, bem caracteriza o procedimento de aprovação das contas com reservas, sempre que a assembleia geral, ao identificar irregularidades com reflexos no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, delibera, necessariamente, pela retificação das constas e demonstrações financeiras inicialmente apresentadas, com posterior republicação, *in verbis*:

A aprovação e a recusa dos documentos da administração poderão tomar diversas feições. Assim, no tocante aos relatórios da administração, dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, a aprovação ou recusa será total, não comportando tais peças retificações ou emendas por se tratar de documentos definitivos, os quais devem ser simplesmente aprovados ou rejeitados. **Já com relação às demonstrações financeiras, os critérios de deliberação são diversos. Estas, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício, conterão o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos (art. 176). Tais grupos de contas não constituem, em princípio, um documento definitivo, muito embora os administradores, auditores e fiscais respondam por sua exatidão e legalidade. Constituem tais documentos, com efeito, uma proposta, dos administradores à assembleia geral, a ponto de poder o conclave aprovar modificação no valor das obrigações da companhia e no montante do lucro do exercício. Essas alterações significam a aprovação com retificação das demonstrações financeiras e importam no reconhecimento de erro na elaboração do balanço patrimonial e na demonstração dos resultados do exercício ou dos lucros ou prejuízos acumulados (arts. 186 e 187).**

A aprovação com reserva das demonstrações financeiras obriga os administradores a promoverem a republicação de todos os documentos componentes das demonstrações financeiras (art. 176), mesmo aqueles que não foram retificados com as deliberações tomadas na assembleia geral. As modificações nas contas do balanço patrimonial ou em outros grupos componentes das demonstrações financeiras importam no reconhecimento de um erro accidental, ou, então substancial, na elaboração do documentos. Se a

falha for de natureza acidental, não caberá, em princípio, a responsabilização dos administradores. Se, no entanto, tratar-se de um erro substancial, poderá o fato levar à própria rejeição das demonstrações financeiras, com a conseqüente responsabilização e impedimento dos administradores (art. 159). (Carvalho, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2º Volume - Arts. 75 a 137. São Paulo. Editora Saraiva. 5ª Edição. 2011. p. 1.001-1.002).

Outro não é o entendimento de Nelson Eizirik, nos seguintes termos:

[...] a aprovação com reserva das contas dos administradores não impede a aprovação das demonstrações financeiras, tendo em vista que a assembleia tem o dever de aprova-las; caso entenda que contém irregularidades, deve apresentar proposta para a sua retificação. Por essa razão, e para a proteção dos investidores e dos credores, o § 4º determina que se a assembleia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores deverão promover, dentro de 30 (trinta) dias, a sua republicação com as retificações deliberadas pela assembleia. Apenas se a modificação ocorrer no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia é que as demonstrações financeiras deverão ser novamente publicadas.

Nem toda a modificação das demonstrações financeiras proposta em assembleia decorre de conduta ilícita dos administradores ou de atos por eles praticados em violação da Lei das S.A. ou do Estatuto; pode resultar de um juízo de valor dos acionistas quanto aos critérios que devem ser adotados.

O fato de as demonstrações financeiras de um exercício ser objeto de ação judicial não impede a deliberação em assembleia geral ordinária das demonstrações do exercício seguinte, pois toda companhia tem que ter um balanço aprovado para atingir o seu fim, perseguir o seu objeto social, poder distribuir lucros, obter financiamentos, captar recursos, etc.

A aprovação sem reserva das demonstrações financeiras e das contas dos administradores opera a desoneração de sua responsabilidade e dos membros do conselho fiscal, salvo erro, dolo, fraude, simulação ou coação, conforme determina o parágrafo 3º. A aprovação sem reserva pressupõe que os acionistas concordam com a atuação dos administradores, liberando-os de qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados, hipótese em que a assembleia geral, fica, em princípio, impedida de aprovar a propositura de ação de responsabilidade prevista no art. 159. (Eizirik, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II - artigos 121 a 188 - Editora Quartier Latin. 2011. p. 162-164)

Na espécie, a partir da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, com a indicação e, principalmente, a reprodução de excertos das atas assembleares, em cotejo com a lei de regência, sobressai, indene de dúvidas, que a Assembleia

Geral, órgão responsável por lei pela aprovação das contas, não deliberou por qualquer modificação das contas nos moldes então apresentadas, o que evidencia a inexistência de reservas na aceitação destas.

Em se reportando aos atos referidos nos protestos e esclarecimentos mencionados no acórdão recorrido, nota-se que o **balanço de 2006**, publicado em 26/3/2007 (e-STJ, fls. 584-585), foi retificado e republicado em 21/12/2007 (e-STJ, fls. 578-579), em momento anterior, portanto, à própria realização da Assembleia Geral, datada de 28/12/2007 (e-STJ, fls. 132-157), sendo certo, ainda, que a aludida modificação deu-se, unipessoalmente, pela então nova administração da companhia, já que o diretor Francisco, na oportunidade, já tinha renunciado ao cargo (em 7.2.2007 - e-STJ, fls.622634).

Não se questiona se a retificação **do balanço** operada pela então nova administração foi movida pelo nobre propósito de preservação da companhia, ou por disputa acionária, ou mesmo por desavenças familiares, teses veiculadas *a latere* por ambas as partes. A razão pela qual a então novel direção procedeu, *sponte propria*, à modificação **do balanço**, fazendo dele constar nova rubrica ("provisão de devedores duvidosos"), com posterior republicação (ambas, ressalta-se, anteriores à realização da assembleia geral), afigura-se absolutamente desinfluyente ao deslinde da controvérsia.

Fato é que a retificação do balanço do exercício de 2006, com a sua republicação, determinada pela nova direção, não exprime, para esse fim, o posicionamento oficial da companhia, tampouco consubstancia reserva ou ressalva às contas e demonstrações financeiras dos correspondentes administradores posteriormente submetidas ao crivo da assembleia geral, órgão que, nos termos da legislação regente, detém, efetivamente, legitimidade para tanto.

Aliás, não é demasiado ressaltar que a companhia, ao deliberar sobre as contas dos administradores e demonstrações financeiras do correlato exercício, tem, por imposição legal, obrigação de exarar provimento que retrate fielmente a situação financeira da empresa, inclusive como regra de segurança do próprio mercado, o que impede, por conseguinte, o uso político do voto pelos acionistas com tal poder.

Superior Tribunal de Justiça

Veja-se que, *in casu*, as contas e demonstrações financeiras da administração anterior, quando efetivamente apresentadas à deliberação da Assembleia Geral, já continham o registro contábil "provisões de devedores duvidosos" (o que, em si, não revela qualquer desabono à gestão), tendo sido aprovadas, como visto, sem qualquer deliberação assemblear destinada a modificá-las, portanto, sem qualquer reserva.

Por fim, especificamente em relação à rubrica "provisões de devedores duvidosos", não se pode deixar de assentar a impropriedade, *permissa venia*, da fundamentação sufragada pelas instâncias precedentes, que trataram do aludido registro contábil como significativo indicativo de ressalva assemblear. Aliás, considerando que a menção a tal rubrica pela Presidência da Mesa fora provocada, em ambas as ocasiões, por protesto do próprio réu Francisco (quanto ao exercício de 2006, em virtude do atraso da assembleia; em relação ao exercício de 2007, em razão da alegação de que tal rubrica deveria referir-se ao exercício de 2007 - e não ao de 2006), causa perplexidade que este mesmo protesto poderia lastrear a compreensão de que a aprovação das contas apresentadas pelo então administrador Francisco deu-se com ressalvas, em seu desabono.

De todo modo, como anteriormente assinalado, a mencionada rubrica constitui, segundo a lei das S/A, importante critério a ser utilizado pela companhia para definir a composição de seu ativo. Isso porque o registro contábil sob comento evidencia a existência de um crédito da companhia, na hipótese dos autos, oriundo de operações comerciais realizáveis à prazo, que ostenta, todavia, efetivo risco de não se concretizar. Naturalmente, para efeito contábil, vencida a obrigação sem o adimplemento, e com o transcurso do tempo, agrava-se o risco de o crédito correspondente não se realizar, a justificar a utilização do aludido registro. Deve-se, todavia, transmudar para a rubrica "perda", segundo a lei das S/A, somente quando verificada a impossibilidade de cumprimento daquela (por exemplo, prescrição).

De grande valia, mais uma vez, o escólio de Néilson Eizirik, em comentário ao artigo 133 da Lei das S/A, que delinea os critérios a serem observados pela companhia para a definição de seu ativo:

O inciso I do *caput* trata de aplicações em investimentos financeiros, derivativos e em direitos e títulos de créditos, classificados no "ativo circulante" ou no "realizável a longo prazo", que podem ser avaliados

de 2 (duas) formas: (i) pelo valor justo, quando se tratarem de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; (ii) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e dos direitos e títulos de crédito. [...]

Na hipótese de negociação dos instrumentos financeiros (incluindo-se os derivativos), o que importa para a companhia são os fluxos de caixa que ela receberá e que refletem o valor de mercado na data da negociação, observadas as características do mercado. O valor justo é o critério relevante de avaliação, pois captura as variações do valor que poderia obter nessas transações. [...] **Os direitos de créditos referidos no inciso I do caput são os instrumentos financeiros decorrentes de transações comerciais, tais como: contas a receber, empréstimos, valores a receber e outros títulos adquiridos de terceiros, independentemente de serem classificados como de curto ou longo prazo. [...]** Quando os fluxos de caixa contratados apresentam probabilidade de inadimplência - ou seja, quando existe a possibilidade de não serem realizados integralmente ou parcialmente pelos valores originalmente pactuados -, o valor do ativo avaliado pelo custo histórico deve ser ajustado, a fim de demonstrar esse risco e refletir a melhor expectativa de realização dos ativos. Esses ajustes eram conhecidos, quando aplicados a títulos de crédito, como "provisão para devedores duvidosos" - PDD ou "provisão para créditos de liquidação duvidosa" - PCLD. A PCLD nada mais era do que uma estimativa da probabilidade de não realização (recebimento total ou parcial) de fluxos de caixa futuros. Há, nessa questão, uma divergência entre a Lei das S.A. e as normas internacionais de contabilidade (IFRS), uma vez que a primeira apropria essas reduções dos ativos com base na perda esperada, isto é, na expectativa de perda; já as normas internacionais de contabilidade (IFRS) exigem a adoção de critério de perda efetiva, ocorrida ou dada como "virtualmente" ocorrida. (Eizirik, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II - artigos 121 a 188 - Editora Quartier Latin. 2011. p. 620-623)

Desse modo, a existência de tal rubrica nas contas e demonstrações financeiras, longe de encerrar indicativo de "ressalva" à aprovação destas, consubstancia fiel retrato financeiro da companhia, no particular ativo destacado.

E, como assinalado, *in casu*, a Assembleia Geral aprovou as contas e as demonstrações financeiras, tal como a ela foram submetidas (com menção da aludida rubrica), sem qualquer deliberação assemblear destinada a modificá-las, do que ressai, inequivocamente, a inexistência de ressalvas ou reservas, nos termos do art. 134, § 3º, da Lei das S.As.

Em conclusão, ante a aprovação das contas sem ressalvas, referente aos exercícios de 2006 e 2007, que, por expressa disposição legal, exonera os

administradores e diretores de quaisquer responsabilidades, a ação com tal propósito deve, necessariamente, ser precedida de ação destinada a anular a disposição assemblear, mediante alegação e demonstração de vício de consentimento.

A propósito, destaca-se o já mencionado precedente desta Corte de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR FINANCEIRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS POR ASSEMBLEIA GERAL SEM RESSALVAS . PRÉVIA ANULAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 211/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior mantém o entendimento de que, salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades.

3. A matéria versada nos demais artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1313725/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Sobressai evidenciado, portanto, o não preenchimento da destacada condição de procedibilidade para a presente ação, a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito.

4. Da indisponibilidade dos bens dos réus. Indeferimento em primeira instância. Insurgência não trazida nas razões de recurso de apelação. Reedição da questão em recurso adesivo. Impossibilidade. Preclusão. Reconhecimento. Perda de objeto. Verificação.

Assinala-se, no ponto, que, em virtude do desfecho acima conferido à causa, nos termos da proposição do presente voto, a discussão afeta à indisponibilidade dos bens dos réus, por óbvio, perde o objeto.

Não obstante, porque se trata de julgamento colegiado, passa-se ao

enfrentamento da questão **apenas a título subsidiário**.

Argumentam os recorrentes Francisco Antônio Sendas e Manuela Maghelli Palmieri Sendas Mendes que o Tribunal de origem não poderia conhecer e prover o pedido de indisponibilidade de seus bens (sequer limitada aos prejuízos perseguidos na presente ação) efetivado pelos autores, não nas razões de seu recurso de apelação, mas sim em sede de recurso adesivo, quando a matéria já estaria preclusa.

Razão, no ponto, assiste aos insurgentes.

Da análise acurada dos autos, constata-se que, em primeira instância, a indisponibilidade dos bens requerida foi indeferido, "posto que inadequada à questão em debate, podendo a parte adotar outras medidas cabíveis para garantir a satisfação de seu crédito", segundo a fundamentação exarada (e-STJ, fl. 1.578).

Em relação a esta específica questão, os autores da ação não se insurgiram nas razões de seu recurso de apelação. No prazo das contrarrazões ao apelo apresentado pela parte adversa, os demandantes apresentaram recurso adesivo, objetivando a reforma da sentença exclusivamente quanto ao indeferimento da indisponibilidade dos bens dos réus e da empresa Madson-Par.

O Tribunal de origem conheceu do recurso adesivo conferindo provimento para deferir a indisponibilidade de bens requerida, dos réus e da empresa Madson-Par (inclusive, sem restringir ao valor do débito perseguido na ação), com base no artigo 273 do CPC. Em sede de embargos de declaração, no ponto, a Corte Estadual, de ofício, reconsiderou a extensão da decisão à empresa Madson-Par (e-STJ, fls. 2.361).

Nesse contexto, é de se constatar que os demandantes, sucumbentes que foram em relação à pretensão de obter a indisponibilidade de bens dos réus, não teceram qualquer insurgência, nas razões de seu recurso de apelação, operando-se, inarredavelmente, a preclusão da questão. Assim, o intento de reeditar em recurso adesivo questão que deveria ser aventada no recurso de apelação interposto pela parte não se revela possível, nos termos da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSOS

AUTÔNOMO E ADESIVO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. ART. 500, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O inconformismo veiculado no recurso adesivo não pode apreciar incidenter tantum eventual violação de lei quanto à inadmissão do recurso especial por força do requisito do prequestionamento.

2. A exegese jurisprudencial aplica-se ainda que o apelo não tenha sido recebido por error in iudicando, porquanto o raciocínio inverso reabriria preclusão já consumada sem prejuízo de o recurso adesivo fazer as vezes de recurso de agravo, notoriamente, nesse momento processual, intempestivo.

3. O recurso adesivo é inadmissível pela parte que já interpusera apelo autônomo, ainda que não conhecido, ante a ocorrência de preclusão consumativa. (Precedentes: AgRg nos EREsp 611395/MG, Corte Especial, publicado no DJ de 01.08.2006; AgRg no Ag 487381/SC, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.09.2003; REsp 179586/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 18.12.2000; REsp 245768/SP, Quarta Turma, publicado no DJ de 22.05.2000; e REsp 75573/RS, Quarta Turma, publicado no DJ de 16.03.1998) **4. Recurso especial desprovido.** (REsp 739.632/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268).

E ainda: REsp 1197761/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 27/06/2012; REsp 833.969/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010; REsp 1173908/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010

Rechaça-se, por conseguinte, a insurgência veiculada pelos autores, para estender o decreto de indisponibilidade dos bens à empresa Madson-Par.

De todo modo, tal como esclarecido no início do tópico, ante o desfecho proposto quanto ao não preenchimento de condição de procedibilidade, a ensejar a extinção do feito, tem-se que a matéria afigura-se, inarredavelmente, sem objeto.

5. Em conclusão, na esteira da fundamentação exarada, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial interposto por Sendas Comércio Exterior e Armazéns Gerais S/A, Maria Thereza Sendas Garbes e Manuel Antônio Sendas Filho, para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* dos dois acionistas demandantes, afastando-se, por conseguinte, a condenação das despesas processuais e eles impostas decorrentes de sua exclusão do feito; e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial intentado por Francisco Antônio Sendas e Manuela Maghelli Palmieri Sendas Mendes, para, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, sem julgamento de mérito.

Superior Tribunal de Justiça

Por consequência, condena-se os autores, Sendas Comércio Exterior e Armazéns Gerais S/A, Maria Thereza Sendas Garbes e Manuel Antônio Sendas Filho, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando-se os honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do CPC, no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 6.016,808,19 - seis milhões dezesseis mil oitocentos e oito reais e dezenove centavos, em dezembro de 2009 - e-STJ, fl. 29), devidamente atualizado.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.710 - RJ (2014/0327836-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MARIA THEREZA SENDAS GARBES**
RECORRENTE : **SENDAS COMÉRCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S/A**
RECORRENTE : **MANOEL ANTÔNIO SENDAS FILHO**
ADVOGADOS : **SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)**
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
RECORRENTE : **MANUELA MAGHELLI PALMIERI SENDAS MENDES**
ADVOGADOS : **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)**
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(S)
JULIA GRACIA
RECORRENTE : **FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS**
ADVOGADOS : **BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S)**
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO
RAPHAEL SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO : **OS MESMOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, primeiramente, parablenzo os nobres advogados pelas sustentações orais.

O Ministro Relator, em seu voto, foi extremamente meticoloso e cuidadoso, razão pela qual o acompanhamento integralmente.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.710 - RJ (2014/0327836-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : MARIA THEREZA SENDAS GARBES
RECORRENTE : SENDAS COMÉRCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S/A
RECORRENTE : MANOEL ANTÔNIO SENDAS FILHO
ADVOGADOS : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
RECORRENTE : MANUELA MAGHELLI PALMIERI SENDAS MENDES
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(S)
JULIA GRACIA
RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S)
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO
RAPHAEL SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente. Acompanho o voto do Relator, que analisou todas as questões controvertidas alegadas nos recursos das duas partes. O ponto central é, realmente, o disposto no art. 134, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas. E o presente caso acaba evidenciando a sabedoria do legislador ao elaborar essa disposição legal, evitando que desavenças posteriores entre os sócios acabem redundando em ações dessa natureza. E foram vários anos depois que a demanda foi proposta. Enfim, o voto do eminente Relator esgotou todos os pontos possíveis e dispensa maiores comentários, inclusive seguindo um precedente da relatoria do Ministro Presidente em um caso da Sadia que julgamos aqui na Terceira Turma em uma situação semelhante. Neste caso, porém, fica ainda mais clara a inteligência desse art. 134, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas. Com esses breves comentários, acompanho integralmente o voto do Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0327836-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.515.710 / RJ**

Números Origem: 03867423520098190001 1000103785280182 201424563266 386742352009
3867423520098190001

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA THEREZA SENDAS GARBES
RECORRENTE : SENDAS COMÉRCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S/A
RECORRENTE : MANOEL ANTÔNIO SENDAS FILHO
ADVOGADOS : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
RECORRENTE : MANUELA MAGHELLI PALMIERI SENDAS MENDES
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(S)
JULIA GRACIA
RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S)
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO
RAPHAEL SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOANA D'ARC AMARAL BORTONE, pela parte RECORRENTE: SENDAS COMÉRCIO EXTERIOR E ARMAZENS GERAIS S/A e Outros

Dr(a). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: MANUELA MAGHELLI PALMIERI SENDAS MENDES

Dr(a). DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO, pela parte RECORRENTE: FRANCISCO ANTÔNIO SENDAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Superior Tribunal de Justiça

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

